



ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO - PROJETOS DE LEIS 003,004,005,006 E 007/2024, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal de Afrânio/PE

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, Estado de Pernambuco, realizou-se a segunda reunião da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, com a presença dos Vereadores: José Lopes Júnior – Presidente, Osvaldo Cavalcanti Rodrigues – Vice-Presidente e Maria Gorette Coelho Cavalcanti – Membro (Secretária). Aberta a reunião, o Sr. Presidente autorizou a leitura e discussão dos seguintes Projetos de Leis: **1) Projeto de Lei nº 003/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera Art. 1º, da Lei Municipal nº 675 de 03 de abril de 2023, concedendo reajuste salarial aos membros do Conselho Tutelar, e dá outras providências”. **2) Projeto de Lei nº 004/2024**, do Executivo que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos dos auditores fiscais da Fazenda Municipal – PCAFM, carreira específica conforme dispõe o art. 37, XVIII e XXII, Art. 39, §7 da Constituição Federal e dá outras providências”. **3) Projeto de Lei nº 005/2024**, que “Institui gratificação de serviço devida aos gestores de contratos e dá outras providências e dá outras providências”. **4) Projeto de Lei nº 006/2024**, do Executivo, que “Dispõe sobre a correção das faixas salariais e a revisão geral anual do vencimento dos integrantes das carreiras de magistério do Município de Afrânio e dá outras providências”. **5) Projeto de Lei nº 007/2024**, do Executivo, que “Reestrutura a gerência de Previdência do Fundo Previdenciário de Afrânio e dá outras providências”.

Após confecção dos pareceres dos **Projetos de Leis 003, 004, 005, 006 e 007/2024**, acima discutidos foram constados na íntegra a seguir:

PARECER Nº 003/2024

MATÉRIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/2024

AUTOR DA MATÉRIA: EXECUTIVO

EMENTA: “ALTERA ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 675 DE 03 DE ABRIL DE 2023, CONCEDENDO REAJUSTE SALARIAL AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATORA: VEREADORA MARIA GORETTE COELHO CAVALCANTI

Relatório

O Poder Executivo Municipal no uso das suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica do Município encaminhou a esta Casa Legislativa, em 26 de março de 2024, o Projeto de Lei nº 003/2024 que “Altera Art. 1º, da Lei Municipal nº 675 de 03 de abril de 2023, concedendo reajuste salarial aos membros do Conselho Tutelar, e dá outras providências”.

Os autos em 26 de março de 2024 foram remetidos à Comissão de Justiça, Obras e Orçamento para apreciação.

Não houve apresentação de emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Parecer da Relatora

I - Considerações Iniciais e discussão

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Afrânio, cumpre a essa Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 003/2024.

O Projeto de Lei submete à apreciação e deliberação de proposta nos seguintes termos: *“Altera Art. 1º, da Lei Municipal nº 675 de 03 de abril de 2023, concedendo reajuste salarial aos membros do Conselho Tutelar, e dá outras providências”*.

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”*

Como versado, por meio do presente Projeto de Lei, propõe o Executivo o *“reajuste salarial aos membros do Conselho Tutelar”*. E nesse sentido, eis a redação do Art. 1º do Projeto de Lei em análise:

“Art. 1º - O art. 1º, caput da Lei Municipal nº 675 de 03 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (Caput) - Pelo efetivo exercício da função de cada Conselheiro fará jus à remuneração mensal de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), não gerando qualquer relação de emprego a municipalidade.”

Oportunamente, da Legislação em vigor:



LEI MUNICIPAL Nº 675, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

ALTERA ART. 25, DA LEI MUNICIPAL Nº 236 DE 23 DE MAIO DE 2002, CONCEDENDO REAJUSTE SALARIAL AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO ESTADO DE PERNAMBUCO faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 25, caput da Lei Municipal nº 1428 de 11 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 (Caput) - Pelo efetivo exercício da função de cada Conselheiro fará jus à remuneração mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), não gerando qualquer relação de emprego a municipalidade.”

(Ver Doc. 01).

Ora, a revisão pretendida por meio do presente Projeto de Lei é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Registra-se, por fim, que ainda que desnecessária a apresentação da estimativa de impacto orçamentário, pois não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, na medida em que tal reajuste já está previsto nos instrumentos de planejamento da gestão (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), havendo a devida adequação orçamentária e financeira, foi destacado nos anexos:

ANEXO 01

IMPACTO FINANCEIRO

ESTUDO CONSELHEIROS TUTELARES AFRANIO						
1	VALOR BRUTO 02 2024	DESCONTOS 02 2024	VALOR BRUTO 03 2024	DESCONTOS 03 2024	DIFERENÇA VALOR BRUTO	DIFERENÇA DESCONTO
2	R\$ 7.748,16	R\$ 612,00	R\$ 8.748,16	R\$ 702,00	R\$ 1.000,00	R\$ 90,00
3						
4						
5	PATRONAL BRUTA		PATRONAL BRUTA			
6	R\$ 675,00		R\$ 765,00			
7						
8						
9	PATRONAL COM 21% 02 2024		PATRONAL COM 21% 03 2024			
10	R\$ 1.575,00		R\$ 1.785,00			

ANEXO 02

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2	PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO					
02	PODER EXECUTIVO					
02 01	GABINETE DO PREFEITO					
02 01 00	GABINETE DO PREFEITO					
08	Assistência Social					
08 243	Assistência à Criança e ao Adolescente					
08 243 0801	GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL					
08 243 0801 2466 0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR					
026	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0.01.00-500 000 1.500	130.000,00	0,00	130.000,00

II - Considerações Finais

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à Competência do Poder Executivo Municipal e a iniciativa do mesmo.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas que regulamentam à espécie.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

III - Voto da Relatora

Por essas razões, a Relatora a vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, dá parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 003/2024, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido ao Projeto.

IV - Encaminhamento do Parecer

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 003/2024 que *Altera Art. 1º, da Lei Municipal nº 675 de 03 de abril de 2023, concedendo reajuste salarial aos membros do Conselho Tutelar, e dá outras providências*, encaminhando a matéria em análise.

É o voto.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

() contra, pela reprovação do parecer

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer

() contra, pela reprovação do parecer

Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária

() a favor, pelas conclusões do parecer

() contra, pela reprovação do parecer

PARECER Nº 004/2024

MATÉRIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2024

AUTOR DA MATÉRIA: EXECUTIVO

EMENTA: "INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS AUDITORES FISCAIS DA FAZENDA MUNICIPAL – PCAFM, CARREIRA ESPECÍFICA CONFORME DISPÕE O ART. 37, XVIII E XXII, ART. 39, §7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RELATORA: VEREADORA MARIA GORETTE COELHO CAVALCANTI

Relatório

O Poder Executivo Municipal no uso das suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica do Município encaminhou a esta Casa Legislativa, em 26 de março de 2024, o Projeto de Lei nº 004/2024 que "Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal – PCAFM, Carreira específica conforme dispõe o art. 37, XVIII e XXII, art. 39, § 7 da Constituição Federal e dá outras providências".

Os autos em 26 de março de 2024 foram remetidos à Comissão de Justiça, Obras e Orçamento para apreciação.

Não houve apresentação de emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

A proposição foi encaminhada em regime de **URGENTE URGENTÍSSIMA**.

É o relatório.

Parecer da Relatora

I – Considerações Iniciais e discussão

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Afrânio, cumpre a essa Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 004/2024.

O Projeto de Lei submete à apreciação e deliberação de proposta nos seguintes termos: "Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal – PCAFM,



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*"

Inicialmente, insta destacar o quanto disposto na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...).

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (destaquei)

(...).

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (destaquei)

(...).

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135) (destaquei)*

*§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)* (destaquei)

(...)

E nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por fulcro a previsão de fomentar a realização das atividades da Administração Tributária e o desenvolvimento na sua

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Fiscal I – AF I (referência única), conforme carreira específica instituída Lei Municipal Nº 579, DE 23 de dezembro de 2019, que instituiu nova nomenclatura aos Servidores Fiscais de Afrânio-PE, e Auditor Fiscal II – AF II (09 referências) de progressão ascendente e por critérios de formação, atribuições e/ou tempo de serviço.

(...).

Art. 4º - O Grupo Funcional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF passa a ser formado pelos cargos de Auditor Fiscal I – AF I e Auditor Fiscal II – AF II, ficando assim estabelecido:

I – Auditor Fiscal I, AF - I: 01 (uma vaga) cargo correspondente ao início da carreira;

II – Auditor Fiscal II, AF - II: 01 (uma vaga) cargo correspondente de acordo com a progressão funcional conforme critérios de tempo, formação e atribuições”.

Ora, a Administração Tributária do Município de Afrânio é instituição de caráter permanente, vinculada ao interesse público, constitucionalmente definida como atividade essencial à existência e ao funcionamento do Estado, tendo por missão institucional prover o Município com recursos financeiros essenciais, decorrentes da arrecadação dos tributos e demais receitas municipais, na medida e forma previstas em lei, com o objetivo fundamental de viabilizar as ações e o desempenho das funções do Município em prol do interesse público, de modo a permitir o desenvolvimento econômico, social e ambiental, com sustentabilidade, e os direitos individuais, difusos e sociais, para que se cumpra o imperativo constitucional de construir uma sociedade livre, justa, solidária e próspera, bem como promover o bem estar de todos e combater toda forma de desigualdade socioeconômica.

Nesse diapasão, o Projeto em análise justifica-se pela comunhão de objeto e de finalidade, uma vez que trata de tema pertinente a uma categoria de servidores essenciais aos objetivos institucionais da Administração Tributária do Município de Afrânio.

Ademais, de se observar que os planos e projetos envolvidos na esfera de atribuições da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal revestem-se de caráter estratégico para a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Por derradeiro, impende registrar que, o anexo I tratou sobre o sistema remuneratório do Plano de Cargos e Carreiras dos Auditores Fiscais do Município de Afrânio – PE, o anexo II tratou sobre as competências e atribuições, e, por fim, sob o aspecto orçamentário e financeiro, restaram cumpridas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as consignadas nos seus artigos 16, 17 e 21, inciso I, assim como as previstas na legislação municipal pertinente à matéria, conforme anexo III, senão vejamos:

02	20	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO					
02	20	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO					
04		Administração					
04	122	Administração Geral					
04	122	APOIO AS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL					
04	122	0401 2199 0000 IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO					
053	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0.01.00-110 000 1.500	2.000,00	0,00	2.000,00	
04	122	0401 2805 0000 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO					
058	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0.01.00-110 000 1.500	1.245.000,00	0,00	1.245.000,00	
04	122	0401 2805 0000 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO					

II – Considerações Finais

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à Competência do Poder Executivo



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas que regulamentam à espécie.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

III - Voto da Relatora

Por essas razões, a Relatora a vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, dá parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 004/2024, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido ao Projeto.

IV - Encaminhamento do Parecer

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 004/2024 que *Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal – PCAFM, Carreira específica conforme dispõe o art. 37, XVIII e XXII, art. 39, § 7 da Constituição Federal e dá outras providências*, encaminhando a matéria em análise.

É o voto.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2024.

Vereador José Lopes Júnior

Presidente

- () a favor, pelas conclusões do parecer
() contra, pela reprovação do parecer

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente

- () a favor, pelas conclusões do parecer
() contra, pela reprovação do parecer

Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária

- () a favor, pelas conclusões do parecer
() contra, pela reprovação do parecer

PARECER Nº 005/2024

MATÉRIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005/2024

AUTOR DA MATÉRIA: EXECUTIVO

EMENTA: "INSTITUI GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO DEVIDA AOS GESTORES DE CONTRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RELATORA: VEREADORA MARIA GORETTE COELHO CAVALCANTI

Relatório

O Poder Executivo Municipal no uso das suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica do Município encaminhou a esta Casa Legislativa, em 26 de março de 2024, o Projeto de Lei nº 005/2024 que *"Institui Gratificação de Serviço devida aos Gestores de Contratos e dá outras*



Não houve apresentação de emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

Parecer da Relatora

I – Considerações Iniciais e discussão

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Afrânio, cumpre a essa Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 005/2024.

O Projeto de Lei submete à apreciação e deliberação de proposta nos seguintes termos: “*Institui Gratificação de Serviço devida aos Gestores de Contratos e dá outras providências*”.

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”

Pois bem. Dispõe o Projeto de Lei em análise:

“Art. 1º. Para fins da presente lei, fica instituída, nos termos desta Lei, a gratificação de serviço devida aos Gestores de Contratos no Município de Afrânio-PE, em atendimento a nova Lei de Licitação, Lei nº 14.133 de 2021 e Decreto Municipal nº 006/2024.”

Parágrafo Único - A gratificação atribuída ao/s servidor/es que atuarem como gestores de contratos será no valor correspondente a R\$300,00 (trezentos reais).

Art. 2º. O profissional perderá a gratificação nos seguintes casos:

I – Afastamento, licenças e ausências de qualquer natureza, salvo férias, licença à gestante, licença em casos de adoção e licença paternidade;

II – Deixar o servidor de prestar os serviços inerentes à gestão de contratos, por qualquer motivo, sendo imediatamente suspensa a gratificação.

Art. 3º. As despesas desta lei correrão às expensas de dotação orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2024, revogando-se as disposições em contrário”. (destaquei).

Analisando as disposições propostas, avalia-se que estão de acordo com a nova Lei de Licitações (14.133/2021), regulamentando suas novas funções e exigências.

Ademais, sabido é que é possível à **Administração Pública instituir gratificações especiais para recompensar os seus servidores efetivos que exerçam atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, passíveis de serem acumuladas com aquelas ordinárias e inerentes aos cargos públicos que ocupam**, como *in casu*.

Ainda nesse sentido, a melhor doutrina ensina:

As gratificações são vantagens de ordem financeira, precária, atribuídas ao servidor



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à Competência do Poder Executivo Municipal e a iniciativa do mesmo.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas que regulamentam à espécie.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

III - Voto da Relatora

Por essas razões, a Relatora a vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, dá parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 005/2024, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido ao Projeto.

IV - Encaminhamento do Parecer

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 005/2024 que *Institui Gratificação de Serviço devida aos Gestores de Contratos e dá outras providências*, encaminhando a matéria em análise.

É o voto.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2024.

Vereador José Lopes Júnior

Presidente

- () a favor, pelas conclusões do parecer
() contra, pela reprovação do parecer

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente

- () a favor, pelas conclusões do parecer
() contra, pela reprovação do parecer

Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária

- () a favor, pelas conclusões do parecer
() contra, pela reprovação do parecer

PARECER Nº 006/2024

MATÉRIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 006/2024

AUTOR DA MATÉRIA: EXECUTIVO

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO DAS FAIXAS SALARIAIS E A REVISÃO GERAL ANUAL DO VENCIMENTO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RELATORA: VEREADORA MARIA GORETTE COELHO CAVALCANTI

Relatório

... Executivo Municipal no uso das suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Os autos em 26 de março de 2024 foram remetidos à Comissão de Justiça, Obras e Orçamento para apreciação.

Não houve apresentação de emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

Parecer da Relatora

I – Considerações Iniciais e discussão

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Afrânio, cumpre a essa Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 006/2024.

O Projeto de Lei submete à apreciação e deliberação de proposta nos seguintes termos:

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”

Como versado, por meio do presente Projeto de Lei, propõe o Executivo “*a correção das faixas salariais e a revisão geral anual do vencimento dos integrantes das carreiras de magistério do Município de Afrânio e dá outras providências*”. E nesse sentido, eis a redação do Projeto de Lei em análise:

“Art. 1º - Os servidores integrantes da carreira do magistério público do Município de Afrânio-PE terão o seus vencimentos base reajustados, conforme matrizes de vencimento descritas no Anexo I desta Lei, com valores válidos a partir de 1º de abril de 2024.

Art. 2º - Os recursos necessários para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento da Prefeitura Municipal de Afrânio-PE.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário”.

A revisão geral da remuneração consiste na recomposição do valor da moeda, de seu poder aquisitivo, diminuído pelas perdas inflacionárias. Nesse diapasão, dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Ou seja, a revisão pretendida por meio do presente Projeto de Lei é um direito constitucionalmente assegurado dos integrantes das carreiras de magistério do Município de Afrânio.

Por oportuno, sugere a correção de erro material visualizado no caput do Art. 1º. Nesse sentido, onde se lê: "**Art. 1º** – Os servidores integrantes da carreira do magistério público do Município de Afrânio-PE terão o seus vencimentos (...)", leia-se: "**Art. 1º** – Os servidores integrantes da carreira do magistério público do Município de Afrânio-PE terão os seus vencimentos (...)".

Registra-se, por fim, que desnecessária a apresentação da estimativa de impacto orçamentário, pois não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, na medida em que tal reajuste já está previsto nos instrumentos de planejamento da gestão (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

II – Considerações Finais

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à Competência do Poder Executivo Municipal e a iniciativa do mesmo.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas que regulamentam à espécie.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

III – Voto da Relatora

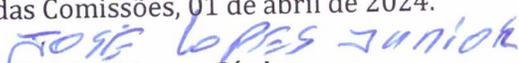
Por essas razões, a Relatora a vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, dá parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 006/2024, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido ao Projeto.

IV – Encaminhamento do Parecer

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 006/2024 que *Dispõe sobre a correção das faixas salariais e a revisão geral anual do vencimento dos integrantes das carreiras de magistério do Município de Afrânio e dá outras providências*, encaminhando a matéria em análise.

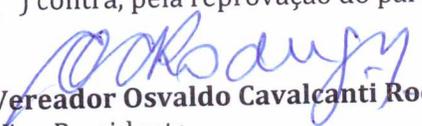
É o voto.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2024.


Vereador José Lopes Júnior

Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer


Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues
Vice-Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer





CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

atribuições dadas aos servidores por interesses recíprocos: primeiro da administração em ter os serviços extras do servidor e este em receber pelos serviços prestados. São vantagens pecuniárias transitórias que não se incorporam automaticamente no vencimento do servidor e nem estabelece direito subjetivo à sua percepção contínua, mas em razão somente das circunstâncias peculiares impostas pelos interesses mútuos (Hely Lopes Meirelles em Direito administrativo brasileiro, p. 523-524).

Registra-se, por fim que, consta no Projeto a devida adequação orçamentária e financeira. Oportunamente, do anexo:

ANEXO 01

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

02	60	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE						
02	60	00	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE					
	20		Agricultura					
		20	Administração Geral					
		20	122					
		20	122	2001	APOIO A PRODUÇÃO AGRÍCOLA COMUNITÁRIA			
		20	122	2001	2187 0000	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA		
168	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0.01.00-110 000 1.500		380.000,00	0,00	380.000,00

2			PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO					
	04	122	Administração Geral					
	04	122	1501	INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL				
	04	122	1501	2828 0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E			
				INFRAESTRUTURA				
211	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0.01.00-110 000 1.500		875.000,00	0,00	875.000,00

8			FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
08			FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
08	01		FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
08	01	01	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
	12		Educação					
	12	122	Administração Geral					
	12	122	1201	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE				
	12	122	1201	2994 0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE			
				EDUCAÇÃO				
700	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0.01.02-200 000 1.500.1001		400.000,00	80.000,00	480.000,00

4			FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
03			ENTIDADES SUPERVISIONADAS					
03	04		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
03	04	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - BLOCO DE CUSTEIO					
	10		Saúde					
	10	122	Administração Geral					
	10	122	1001	PROMOÇÃO A SAÚDE DE QUALIDADE				
	10	122	1001	2855 0000	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
470	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0.01.15-310 000 1.500.1002		505.000,00	0,00	505.000,00

3			FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
03			ENTIDADES SUPERVISIONADAS					
03	02		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
03	02	00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
	08		Assistência Social					
	08	122	Administração Geral					
	08	122	0801	GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL				
	08	122	0801	2839 0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE			
				ASSISTÊNCIA SOCIAL				
297	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0.01.29-510 000 1.500		260.000,00	0,00	260.000,00

02	20		SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO					
02	20	00	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO					
	04		Administração					
	04	122	Administração Geral					
	04	122	0401	APOIO AS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL				
	04	122	0401	2199 0000	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA OUVIDORIA			
				GERAL DO MUNICÍPIO				
053	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0.01.00-110 000 1.500		2.000,00	0,00	2.000,00
	04	122	0401	2805 0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE			
				ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO				
068	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0.01.00-110 000 1.500		1.245.000,00	0,00	1.245.000,00



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

() contra, pela reprovação do parecer

PARECER Nº 007/2024

MATÉRIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007/2024

AUTOR DA MATÉRIA: EXECUTIVO

EMENTA: "REESTRUTURA A GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AFRÂNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RELATORA: VEREADORA MARIA GORETTE COELHO CAVALCANTI

Relatório

O Poder Executivo Municipal no uso das suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica do Município encaminhou a esta Casa Legislativa, em 01 de abril de 2024, o Projeto de Lei nº 007/2024 que "Reestrutura a Gerência de Previdência do Fundo Previdenciário de Afrânio e dá outras providências".

Os autos em 01 de abril de 2024 foram remetidos à Comissão de Justiça, Obras e Orçamento para apreciação.

Não houve apresentação de emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

A proposição foi encaminhada em regime de **URGENTE URGENTÍSSIMA**.

É o relatório.

Parecer da Relatora

I - Considerações Iniciais e discussão

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Afrânio, cumpre a essa Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 007/2024.

O Projeto de Lei submete à apreciação e deliberação de proposta nos seguintes termos: "Reestrutura a Gerência de Previdência do Fundo Previdenciário de Afrânio e dá outras providências".

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reestruturar Gerência da Previdência do Fundo Previdenciário de Afrânio. Oportunamente, da disposição em vigor (em consonância, ainda, com as alterações promovidas pelas Leis nº 616, de 23 de março de 2021, e, ainda, nº 656, de 16 de novembro de 2022), e, também, da Proposta (alterações vinculadas no Projeto em análise):



Seção III

Da Gerência de Previdência

Art. 68 – A Gerência de Previdência, é o órgão responsável pela execução dos objetivos do FUNPREFRA e será composta de:

I – um Gerente de Previdência;

II – um Assistente Administrativo-Financeiro.

- Alterações em decorrência da Lei Municipal nº 616, de 23 de março de 2021:

Art. 68 –

I –

II –

III – um Chefe do Núcleo Técnico de Informática.

§1º – O cargo de Chefe de Núcleo de Informática, criado através da Lei Municipal nº. 432, de 11 de março de 2013, terá lotação no Fundo Previdenciário de Afrânio, contudo, o número de vagas e a remuneração prevista quando da criação dos cargos não será alterado.

§2º - As atribuições do Chefe do Núcleo de Informática lotado no FUNPREFRA serão as seguintes:

I – Realização de configurações de sistemas e a verificação das causas de falhas na programação de computadores;

II – Implantação do Sistema COMPREV, a alimentação neste sistema das informações exigidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia – SPREV/ME, bem como o atendimento das exigências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre o funcionamento do COMPREV;

III – Implantação e operacionalização dos demais sistemas necessários para o pleno funcionamento do FUNPREFRA.

§3º - A do servidor nomeado para prover o cargo de Chefe do Núcleo Técnico de Informática será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme estabelecido na Lei Municipal nº. 432/2013.

§4º - O servidor nomeado para exercer o cargo de Chefe do Núcleo Técnico de Informática do FUNPREFRA deverá comprovar ter experiência prévia na área de informática.

§5º - Tendo em vista as limitações legais decorrentes da aplicação da Lei Complementar Estadual nº. 173, de 27 de maio de 2020, o número de total de cargos de Chefe de Núcleo Técnico de Informática previstos na Lei Municipal nº. 432/2013 permanece limitado em 05 (cinco) vagas, cabendo à Administração Municipal, querendo, prover as demais 04 (quatro) vagas na Secretaria Municipal de Educação do Município de Afrânio”.

- Da Proposta (Alterações para o Art. 68):

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature that appears to be 'Maurício' and several other illegible signatures.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

III – (revogado).

IV – um Diretor de Benefícios e Compensação Previdenciária.

§1º – (revogado).

§2º – (revogado).

§3º – (revogado)

§4º – (revogado)

§5º – (revogado)

§6º - As atribuições do Diretor de Benefícios e Compensação Previdenciária serão as seguintes:

I – Realização de configurações de sistemas e a verificação das causas de falhas na programação de computadores;

II – Implantação do Sistema COMPREV, a alimentação neste sistema das informações exigidas pelo Ministério da Previdência Social – MPS, bem como o atendimento das exigências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre o funcionamento do COMPREV;

III – Implantação e operacionalização dos demais sistemas necessários para o pleno funcionamento do FUNPREFRA.

IV – Acompanhamento e manutenção do cadastro dos segurados ativos e inativos, e de seus dependentes lotados na prefeitura e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao FUNPREFRA.

V – Executar os procedimentos exigidos para concessão de quaisquer benefícios aos segurados;

VI- Atender e orientar os segurados quanto aos seus direitos e deveres para obtenção de benefícios junto ao FUNPREFRA;

VII – Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VIII – Encaminhar aos órgãos competentes documentos e informações dos benefícios concedidos.

IX – Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.

Do Art. 69:

- **Em conformidade com a Lei Municipal nº 593, de 08 de maio de 2020:**

Art. 69 Ficam criados na estrutura administrativa de cargos do Município de Afrânio, vinculados ao Quadro de Pessoal do Fundo Previdenciário de Afrânio, um cargo comissionado de Gerente de Previdência e um cargo comissionado de Assistente Administrativo Financeiro.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

§1º - O Gerente de Previdência perceberá uma gratificação equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor de seu vencimento base do cargo efetivo. O Assistente Administrativo Financeiro perceberá gratificação equivalente a 80% (oitenta por cento) da gratificação do Gerente de Previdência.

§2º - A Gratificação mencionada no §1º será paga com recursos da taxa de administração prevista no art. 56, §§2º e 3º, prevista no orçamento anual do Fundo Previdenciário do Município de Afrânio.

§3º - Caso as despesas administrativas realizadas pelo FUNPREAMFRA ultrapassem o limite estabelecido no art. 56, §3º, caberá à Prefeitura Municipal de Afrânio a realização de aporte para cobertura do valor excedente.

§4º - Não sendo realizado o aporte previsto no §3º, por critério de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, a Gerência de Previdência deve observar o limite estabelecido no art. 56, §2º.

- Alterações em decorrência da Lei Municipal nº 656, de 16 de novembro de 2022:

Art. 69

§1º - O Gerente de Previdência perceberá Gratificação no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). O Assistente Administrativo Financeiro perceberá Gratificação no valor de R\$ 5.250,00 (Cinco mil e duzentos e cinquenta reais).

.....

§5º - O servidor efetivo nomeado para prover os cargos de Gerente de Previdência e Assistente administrativo financeiro perceberá, enquanto no exercício da função, somente a gratificação fixada no §1º, mas contribuirá para o FUNPREAMFRA somente sobre o valor da remuneração do cargo efetivo, conforme determinado pelo art. 57, §2º.

§6º - Caso a nomeação recaia sobre servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou a outro regime próprio de previdência social, a contribuição observará as regras previstas no regime de origem.

§7º - As gratificações previstas no §1º serão reajustadas na mesma época e de acordo com os mesmos índices concedidos linearmente aos servidores efetivos do município.

.....

- **Da Proposta (Alterações para o Art. 69):**

Art. 69 Ficam criados na estrutura administrativa de cargos do Município de Afrânio, vinculados ao Quadro de Pessoal do Fundo Previdenciário de Afrânio, um cargo comissionado de Gerente de Previdência, um cargo comissionado de Assistente Administrativo Financeiro e um cargo Comissionado de Diretor de Benefícios e Compensação Previdenciária.

§1º - O Gerente de Previdência perceberá Gratificação no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). O Assistente Administrativo Financeiro perceberá Gratificação no valor de R\$ 5.250,00 (Cinco mil e duzentos e cinquenta reais). O Diretor de Benefícios e Compensação Previdenciária perceberá Gratificação no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

.....



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

no §1º, mas contribuirá para o FUNPREFRA somente sobre o valor da remuneração do cargo efetivo, conforme determinado pelo art. 57, §2º.

Do Art. 71:

Art. 71 - Compete ao Assistente Administrativo-Financeiro:

I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como baixar ordens de serviço relacionados com aspecto financeiro;

II - fornecer até o décimo dia útil de cada mês os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

III - manter atualizadas as contabilidades financeira e patrimonial;

IV - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao FUNPREFRA, e dar publicidade à movimentação financeira;

V - providenciar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, e acompanhar a sua execução;

VI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando necessário;

VII - organizar, em conjunto com o Secretário de Administração, o controle dos serviços relacionados com a aquisição, recebimento e guarda, bem como fiscalização do consumo de material;

VIII - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do FUNPREFRA;

IX - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao FUNPREFRA;

X - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo FUNPREFRA aos segurados e dependentes, nos termos desta Lei;

XI - Responder pelos procedimentos exigidos para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requeram;

XII - Atender e orientar os segurados quanto aos seus direitos e deveres para obtenção de benefícios junto ao FUNPREFRA;

XIII - Proceder ao levantamento e atualização de benefícios concedidos e a conceder;

XIV - Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.

Da Proposta (Alterações para o Art. 71):

Art. 71 -

.....

IX - (revogado).



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

XII – (revogado).

XIII – (revogado).

.....”.

Da análise, tem-se que inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do Projeto de Lei que busca, tão somente, a reestruturação da Gerência já existente, procedendo, na via de consequência, com as adequações necessárias.

II – Considerações Finais

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à Competência do Poder Executivo Municipal e a iniciativa do mesmo.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas que regulamentam à espécie.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

III – Voto da Relatora

Por essas razões, a Relatora a vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, dá parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 007/2024, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido ao Projeto.

IV – Encaminhamento do Parecer

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 007/2024 que *Reestrutura a Gerência de Previdência do Fundo Previdenciário de Afrânio e dá outras providências*, encaminhando a matéria em análise.

É o voto.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2024.

JOSE LOPES JUNIOR
Vereador José Lopes Júnior

Presidente

- a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

[Signature]
Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente

- a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

[Signature]
Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária

- a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Após consignação na íntegra do **PARECER N° 003/2024** da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 003/2024**, do Executivo, que “Altera Art.1º, da Lei Municipal n° 675 de 03 de abril de 2023, concedendo reajuste salarial aos membros do Conselho Tutelar, e dá outras providências”, do **PARECER 005/2024**, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 005/2024** do Executivo, que “Institui gratificação de serviço devida aos gestores de contratos e dá outras providências.”. **PARECER 006/2024**, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 006/2024**, que “Dispõe sobre a correção das faixas salariais e a revisão geral anual do vencimento dos integrantes das carreiras de magistério do Município de Afrânio e dá outras providências”. **PARECER 007/2024**, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 007/2024**, do Executivo, que “Reestrutura a gerência de Previdência do Fundo Previdenciário de Afrânio e dá outras providências”. Logo após, o Presidente da Comissão fez colocar em votação, sendo **APROVADOS** por unanimidade dos presentes. O **PARECER N° 004/2024**, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 004/2024**, do Executivo, que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos dos auditores fiscais da Fazenda Municipal – PCAFM, carreira específica conforme dispõe o art. 37, XVIII e XXII, Art. 39, § 7 da Constituição Federal e dá outras providências”, permanece na ordem do dia para análise e deliberação na próxima reunião marcada para o dia 05 de abril de 2024. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada será assinada por todos os membros da comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio/PE, em 03 de abril de 2024.

JOSÉ LOPES JÚNIOR

Presidente: José Lopes Júnior

Vice-Presidente: Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária: Maria Gorette Coelho Cavalcanti



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES À SEGUNDA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO PRIMEIRO PERÍODO DA SESSÃO LEGISLATIVA DO ANO DE DOIS MIL
E VINTE E QUATRO.

- 1 Marlene de Souza Cavalcanti
- 2 Carlos Henrique Amorim Cavalcanti
- 3 Lídi Afrânio Ramos Coelho
- 4 JOSÉ LOPES JUNIOR
- 5 Osvaldo Cavalcanti Rodrigues
- 6 Flaviano Batista da Costa
- 7 Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior
- 8 Maria Gorete Coelho Cavalcanti

Ata da Segunda Reunião Ordinária do Primeiro Período da Sessão Legislativa de 2024.

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezenove horas e trinta minutos, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, teve início a segunda reunião ordinária do primeiro período da Sessão Legislativa do ano de dois mil e vinte e quatro. Constatada a presença dos seguintes Vereadores: Carlos Henrique Amorim Cavalcanti Fernandes, Flaviano Batista da Costa, José Lopes Júnior, Lídio Afrânio Ramos Coelho, Maria Gorete Coelho Cavalcanti, Marlene de Souza Cavalcanti, Osvaldo Cavalcanti Rodrigues e Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior. Encontrando-se ausente o vereador Flaviano Batista da Costa, não justificando sua ausência. Em seguida, a Sra. Presidenta declarou aberta a reunião, autorizando a leitura da ata da reunião anterior, a qual foi APROVADA por todos. Em seguida, a Sra. Presidenta autorizou a leitura dos Projetos de Leis a seguir:



PROJETO DE LEI Nº. 003/2024.

**ALTERA ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 675 de 03 DE
ABRIL DE 2023, CONCEDENDO REAJUSTE SALARIAL AOS
MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O art. 1º, *caput* da Lei Municipal nº 675 de 03 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (Caput) – Pelo efetivo exercício da função de cada Conselheiro fará jus à remuneração mensal de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), não gerando qualquer relação de emprego a municipalidade."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2024.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2024.



PROJETO DE LEI Nº. 004/2024.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS AUDITORES FISCAIS DA FAZENDA MUNICIPAL - PCAFM, CARREIRA ESPECÍFICA CONFORME DISPÕE O ART. 37, XVIII E XXII, ART. 39, §7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal - PCAFM, do Grupo Funcional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Afrânio-PE, obedecendo às disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º - A Carreira de Auditoria Fiscal passa a ser integrada pelos cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, estruturada em 02 (duas) classes: Auditor Fiscal I – AF I (referência única), conforme carreira específica instituída Lei Municipal Nº 579, DE 23 de



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

PE, e Auditor Fiscal II – AF II (09 referências) de progressão ascendente e por critérios de formação, atribuições e/ou tempo de serviço.

Art. 3º - O Cargo de Auditor Fiscal, instituído pela Lei Municipal Nº 579, de 23 de dezembro de 2019, passa ter 02 níveis de progressão funcional, conforme critérios de tempo, formação e atribuições constantes nos anexos I e II desta Lei.

Art. 4º - O Grupo Funcional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF passa a ser formado pelos cargos de Auditor Fiscal I – AF I e Auditor Fiscal II – AF II, ficando assim estabelecido:

- I – Auditor Fiscal I, AF - I: 01 (uma vaga) cargo correspondente ao início da carreira;
- II – Auditor Fiscal II, AF - II: 01 (uma vaga) cargo correspondente de acordo com a progressão funcional conforme critérios de tempo, formação e atribuições.

Art. 5º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal – PCAFM contém os seguintes elementos básicos:

- I - Cargo Público Efetivo: a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos municipais, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas;
- II - Classe: divisão básica da carreira, integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades, constituindo a linha de promoção do servidor na série de classes;
- III - Série de Classes: é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostas hierarquicamente segundo as exigências de escolaridade, capacitação e especialização, indispensáveis ao desempenho das atividades pertinentes;
- IV - Carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada em ordem crescente, segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes para o desenvolvimento do servidor nas classes do cargo;
- V - Referência: posição do servidor na escala de vencimento de cada classe, constituindo a linha de progressão do servidor na respectiva classe;
- VI - Grupo Funcional: agrupamento de cargos em carreira, os quais guardam semelhanças entre si, quanto à natureza das atividades funcionais;
- VII - Qualificação: conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

IX - Remuneração: é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

X - Interstício: é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que se habilite à mobilidade horizontal ou vertical.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 6º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal - PCAFM - de que trata esta Lei, observará as seguintes diretrizes:

I - investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnica, operacional e acadêmica, em consonância com a política de valorização do servidor;

II - padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixado com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidades e peculiaridades dos cargos na carreira, compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;

III - formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira;

IV - organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira, assegurada à mobilidade horizontal e vertical de seus integrantes.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO

Seção I Da Organização

Art. 7º - O Grupo Funcional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF - fica organizado em carreira única com cargos desdobrados em classes, referências e qualificação para o ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de formação, em caráter específico, na forma da Lei.

Art. 8º - Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, os cargos de Auditor Fiscal I e II, do Grupo Funcional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, abrange atividades caracterizadas por ações de coordenação das atividades de arrecadação, fiscalização, controle, análise e julgamento de processos administrativo-tributários e operacionalização do Sistema Fiscal-Tributário, bem como seus sistemas de Tecnologia da Informação.

Art. 9º - O desenvolvimento do servidor na carreira obedecerá a tabela de vencimentos,



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Seção II Da Lotação

Art. 10 - Ficam os servidores que compõem o Grupo Funcional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF lotados na Secretaria de Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

§ 1º. A distribuição dos auditores nas atividades da carreira deve observar o nível mínimo de qualificação ou capacitação específica nas respectivas áreas, e ainda, os resultados aferidos por área e avaliação de desempenho individual, salvo por interesse excepcional da Administração Pública, devidamente motivado.

§ 2º. Para efeito de progressão na tabela, os cargos e classes, devem obedecer ao interstício mínimo de 02 (dois) anos a partir da última progressão até a última referência do Cargo de Classe II, e de 02 anos (dois) anos, após a última referência a partir do ano 2040 até o fim da Carreira Fiscal.

Seção III Das Competências e Atribuições

Art. 11 - As competências e atribuições inerentes aos cargos de Auditor Fiscal I e Auditor Fiscal II, que integram a carreira de Auditores Fiscais da Fazenda Municipal, compreendem atividades essenciais ao funcionamento do Município e estão definidas no Anexo II desta Lei.

Art. 12 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

Art. 13 - Os cargos de gestão, coordenação, direção e similares serão exercidos por servidores efetivos do quadro fiscal por meio de Portaria ou Lei específica.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art. 14 - O ingresso na carreira de Auditoria Fiscal dar-se-á na classe e referência inicial de Auditor Fiscal I, mediante aprovação em Concurso Público. Cargo Auditor Fiscal II, será provido por meio de progressão funcional de classes e suas referências de acordo com a formação, titulação e tempo de atividade fiscal do servidor, conforme o anexo I desta Lei.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I Da Evolução Funcional

Art. 15 - A progressão funcional dos servidores integrantes do Grupo Funcional de



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

I - elevação na carreira mediante a ocupação da classe superior, considerando o grau de responsabilidades e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que a integram;

II - busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado;

III - recompensa pela competência profissional considerando o desempenho das atribuições da função, o aperfeiçoamento, a capacitação e a experiência profissional.

Art. 16 - A evolução funcional na carreira do Grupo Funcional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor fiscal, mediante promoção com a mudança de uma classe para a outra, observando os requisitos desta Lei.

Art. 17 - Para os efeitos de Progressão, os servidores cedidos a Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, ou em Cargo de Comissão no Município de origem, o tempo em que estiverem cedidos não poderá ser considerado para os efeitos de contagem do interstício mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 18 - Para progressão na carreira, somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados, sendo vedada para aferição do tempo, para os interstícios necessários, a contagem dos períodos de afastamento acima de 15 (quinze) dias ininterruptos, exceto nos casos de:

I - Férias;

II - Licença Maternidade, Licença Paternidade e Licença Prêmio;

III - Licença Médica, cujo período de afastamento não seja superior a 06 (seis) meses, e demais casos previstos em Lei.

Art. 19 - Será considerado para efeito da primeira promoção funcional o interstício de 02 (dois) anos a partir desta Lei, salvo para os servidores ocupantes dos Cargos de Auditor Fiscal abrangidos pela Lei Municipal nº 579, de 23 de dezembro de 2019 que tenham no mínimo 12 (doze) anos de efetivo exercício, os quais serão enquadrados no Cargo de Auditor Fiscal classe II, referência 1, mediante comprovação de tempo por meio de declaração de tempo de serviço emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura ou Extrato Previdenciário e comprovação de formação específica conforme anexo I desta lei, observando-se o interstício mínimo de 02 (dois) anos conforme o anexo I.

Art. 20 - Será concedida a Progressão funcional do servidor fazendário a partir de requerimento do funcionário, desde que este preencha todos os requisitos desta Lei.

Seção II

Da capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor Fiscal

[Handwritten signatures in blue ink on the right margin]



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

estabelecidas para a gestão pública e demandas do contexto político-econômico, seguindo os eixos:

- I - educação superior;
- II - educação continuada;
- III - educação profissional;
- IV - pesquisa de prática inovadora;
- V - avaliação de programas/projetos.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Seção I Do Vencimento ou Vencimento-Base

Art. 22 - O Vencimento Básico compreende a parte fixa do sistema de remuneração do Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, e está estruturado em 01 (uma) referência no cargo inicial da carreira fiscal e 09 (nove) referências distribuídas na classe 02 (dois) da carreira, conforme o Anexo I da presente Lei.

Art. 23 - Após 23 anos de efetivo exercício da atividade fiscal no Município de Afrânio, Estado de Pernambuco, e após alcançar a última referência do Cargo da Carreira Fiscal Classe II, os vencimentos serão reajustados conforme o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do exercício fiscal anterior e com interstício de 02 (dois) anos até o encerramento da Carreira Fiscal.

Seção II Da Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF

Art. 24 - Será concedida, mediante conveniência e oportunidade da Administração Municipal, e, havendo disponibilidade de recursos, a Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, refere-se à parte variável do sistema de remuneração e será atribuída aos titulares dos cargos de Auditor Fiscal I e Auditor Fiscal II, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, responsável pela área fazendária e compreende a parte integrante da remuneração mensal e a parcela anual relativa à superação das metas de arrecadação, conforme critérios estabelecidos em lei específica.

Art. 25 - A Gratificação de Incentivo as ações de Regularização Fundiária, já garantida aos Servidores Fiscais, conforme estabelece a Lei Municipal nº 673 de 27 de março de 2023, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, responsável pela área fazendária, será integrada ao sistema remuneratório dos servidores fiscais que atuam exclusivamente na direção, coordenação, supervisão do Setor de Tributos em especial nas ações de Regularização Fundiária, que resultem na ampliação do registro de imóveis e conseqüentemente, ampliação da arrecadação de impostos municipais, sendo estes, nomeados por portarias ou designados por meio de convênios com outros órgãos da administração pública, ou outros programas e iniciativas que regularização fundiária em parcerias firmadas com órgãos da União, Estados e Municípios, compreendendo parte integrante da remuneração



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

**Seção III
Da Distribuição das atividades**

Art. 26 - Compete ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento a distribuição das atividades aos executantes, inclusive o recebimento dos resultados das ações, sua avaliação e a aferição da produtividade conforme lei específica.

Art. 27 - Compete ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, estabelecer critérios de distribuição de tarefas, com base em áreas de atuação fiscal, número de contribuintes ou atividade econômica, observando o interesse e a conveniência da Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO VII
Das disposições gerais e finais**

Art. 28 - A jornada de trabalho dos Auditores Fiscais integrantes do Grupo Funcional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF é de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos regimes relacionados às atividades inerentes às funções e aos cargos em comissão.

Art. 29 - Compete a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento às medidas necessárias a implementação e o acompanhamento do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos ora instituído nesta lei.

Art. 30 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2024.



PROJETO DE LEI N.º. 005/2024

**INSTITUI GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO
DEVIDA AOS GESTORES DE CONTRATOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º. Para fins da presente lei, fica instituída, nos termos desta Lei, a gratificação de serviço devida aos Gestores de Contratos no Município de Afrânio-PE, em atendimento a nova Lei de Licitação, Lei nº 14.133 de 2021 e Decreto Municipal nº 006/2024



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Parágrafo Único - A gratificação atribuída ao/s servidor/es que atuarem como gestores de contratos será no valor correspondente a R\$300,00 (trezentos reais).

Art. 2º. O profissional perderá a gratificação *nos seguintes casos*:

I - Afastamento, licenças e ausências de qualquer natureza, salvo férias, licença à gestante, licença em casos de adoção e licença paternidade;

II - Deixar o servidor de prestar os serviços inerentes à gestão de contratos, por qualquer motivo, sendo imediatamente suspensa a gratificação.

Art. 3º. As despesas desta lei correrão as expensas de dotação orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2024.



PROJETO DE LEI Nº. 006/2024

DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO DAS FAIXAS SALARIAIS E A REVISÃO GERAL ANUAL DO VENCIMENTO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os servidores integrantes da carreira do magistério público do Município de Afrânio-PE terão o seus vencimentos base reajustados, conforme matrizes de vencimento descritas no Anexo I desta Lei, observando-se os índices abaixo especificados:

I - Professores: 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1º de abril de 2024, sem efeito retroativo;

II - Professores: 4,38% (quatro vírgula trinta e oito por cento), a partir de 1º de dezembro de 2024, sem efeito retroativo;

III - Administrativo: 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento), a partir de 1º de abril de 2024, sem efeito retroativo;

IV - Administrativo: 7,03% (sete vírgula zero três por cento), a partir de 1º de dezembro de 2024, sem efeito retroativo;

V - Motoristas: 16,55% (dezesseis vírgula cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Art. 2º - Os recursos necessários para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento da Prefeitura Municipal de Afrânio-PE.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de março de 2024.

Após leitura e consignação na íntegra do PROJETO DE LEI Nº 003/2024, de autoria do Poder Executivo, que “*Altera Art. 1º, da Lei Municipal nº 675 de 03 de abril de 2023, concedendo reajuste salarial aos membros do Conselho Tutelar, e dá outras providências.*”, do PROJETO DE LEI Nº 004/2024, de autoria do Poder Executivo, que “*Institui o Plano de Cargos, Carreira e vencimentos dos auditores fiscais da Fazenda Municipal – PCAFM, carreira específica conforme dispõe o Art. 37, XVIII e XXII, Art. 39, §7 da Constituição Federal e dá outras providências*”, do PROJETO DE LEI Nº 005/2024, do Executivo, que “*Institui gratificação de serviço devida aos gestores de contratos e dá outras providências*”, o PROJETO DE LEI Nº 006/2024, do Executivo, que “*Dispõe sobre a correção das faixas salariais e a revisão geral anual do vencimentos dos integrantes das carreiras de Magistério do Município de Afrânio e dá outras providências*”, os mesmos permanecem na ordem do dia para discussão e deliberação na próxima reunião marcada para o dia 04 de abril de 2024. Nada mais a tratar, a Sra presidenta declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada conforme leva as assinaturas dos Vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio/PE, em 01 de abril de 2024.

1. Marlene de Souza Cardozo
2. Carlos Henrique Junior C. Fernandes
3. Leidi Araújo Lima Lello
4. JOSE LOPES JUNIOR
5. FLAVIANO BATISTA DA COSTA
6. Albany
7. Rubem Carlos
8. Manoel Ephe Carlos